



RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DESCCLASSIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2026 — Itens 12 e 22

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)

UASG 926703 – COMPRASNET 90054/2026

Processo Administrativo nº: 12500.128050/2024

Pregão Eletrônico nº: 054/2026

Recorrente: ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 04.476.960/0001-20)

Recorrida: ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 51.226.647/0001-77)

1. DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 054/2026, promovido pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC), sob a égide da *Lei nº 14.133/2021*, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos lúdicos III para atender a demanda dos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió.

O presente recurso administrativo, tempestivo e fundamentado no *art. 165 da Lei nº 14.133/2021*, visa a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ANTARES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** dos **itens 12 e 22**, em razão do descumprimento reiterado e consciente das obrigações editalícias e das convocações formais realizadas por este i. Pregoeiro, conforme se demonstra a seguir.

2. DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES PELA EMPRESA ANTARES

2.1. Da Primeira Convocação (Item 12 – 07/05/2026)

Conforme registros oficiais do chat do sistema Comprasnet (Doc. 01), em **07/05/2026 às 11h45min**, a negociação do item 12 foi encerrada com a aceitação do valor de **R\$ 101,3200** pela ANTARES. Ato contínuo, às 11h46min, a própria empresa manifestou-se no chat confirmando o ajuste do valor.

Às **12h02min** do mesmo dia, o Pregoeiro **CONVOCOU** a ANTARES para, no prazo de 2h30min (até 14h30), anexar a proposta readequada com descritivo do produto, marca/fabricante e folder/catálogo. Contudo, às 14h30min, o sistema registrou automaticamente que **nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANTARES**, configurando a primeira inércia injustificada.

2.2. Da Segunda Convocação (Item 22 – 11/05/2026)

A despeito do descumprimento anterior, foi concedida nova oportunidade à ANTARES para o item 22. Em **08/05/2026 às 15h02min**, a empresa confirmou o valor negociado de **R\$ 91,2000**. Em **11/05/2026 às 13h18min**, o Pregoeiro convocou novamente a empresa para anexar a documentação até as 15h30min.

 (81) 3083-4725 / 979042040

 bmatec2000@gmail.com

 R Eugênio Luciano de Melo, 371 Olinda-PE
CEP 53.030-160

Revenda:



POSITIVO MULTILASER Brazil pc

Mais uma vez, o prazo transcorreu *in albis*. O registro do sistema às 15h30min confirmou: "**Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANTARES**". A conduta da recorrida é de absoluta desídia, participando da fase de lances para retardar o certame sem a real intenção ou capacidade de apresentar a documentação exigida.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O *art. 5º da Lei nº 14.133/2021* erige a vinculação ao edital como princípio cogente. O Edital do Pregão nº 054/2026, em suas cláusulas 3 e 7, estabelece prazos peremptórios para apresentação de documentos. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no *RMS 51.855/TO*, reforça que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, impondo a desclassificação de propostas que violem suas disposições.

3.2. Da Preclusão e do Caráter Peremptório dos Prazos

A ANTARES teve ciência inequívoca de ambas as convocações, manifestando-se no chat momentos antes de cada prazo. O transcurso do prazo sem a prática do ato extingue o direito de praticá-lo. Conforme o **STJ (RMS nº 23.088/PR)**, a falta de resposta a solicitações de documentos acarreta a desclassificação imediata do licitante.

3.3. Da Impossibilidade de Aplicação do Instituto da Diligência

O *art. 64 da Lei nº 14.133/2021* permite diligências para esclarecer ou complementar informações, mas não para suprir a inércia absoluta. O **TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)** estabelece que a vedação à inclusão de documento novo impede a juntada quando o licitante nada apresentou anteriormente. No caso em tela, não há erro formal, mas omissão dolosa.

3.4. Da Violação aos Princípios da Isonomia e Moralidade

Manter a ANTARES no certame após dois descumprimentos consecutivos fere a isonomia (*art. 37, caput, CF/88*). O **TCU (Acórdão nº 2.873/2014 – Plenário)** adverte que a abertura de novas oportunidades sem fundamentação e previsão editalícia configura afronta direta à igualdade entre os licitantes.

3.5. Das Sanções Administrativas

A conduta da recorrida atrai a incidência do *art. 155 da Lei nº 14.133/2021*, que prevê sanções para quem deixar de entregar a documentação exigida ou retardar a execução do certame. A inércia da ANTARES prejudica a celeridade processual e a eficiência da Administração Pública.

3.6 – Do Dever de Anular os Próprios Atos Ilegais – Súmula 473 do STF

A **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** é categórica:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com base nesse entendimento consolidado, a Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o **dever** de anular os atos administrativos praticados em desacordo com a lei. No caso em tela, a manutenção da empresa ANTARES no certame após o descumprimento reiterado de duas convocações formais configura ato que viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade.

O Pregoeiro, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, deve:

- a) **Anular** o ato que manteve ou está mantendo a ANTARES nos itens 12 e 22, por ser ilegal eivado de vício decorrente da inobservância das regras editalícias e das convocações formais;
- b) **Desclassificar** a empresa ANTARES dos referidos itens, restabelecendo a legalidade e a isonomia do certame.

A **Súmula 473/STF**, nesse contexto, não é apenas uma autorização — é um **dever jurídico** da autoridade administrativa que constata a existência de ato ilegal no procedimento. A omissão do Pregoeiro em desclassificar a ANTARES, uma vez comprovado o descumprimento reiterado, configura perpetuação de ilegalidade que pode, inclusive, ser objeto de controle pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, por ser tempestivo e fundamentado no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**;
2. A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa ANTARES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA dos itens 12 e 22 do Pregão Eletrônico nº 054/2026;
3. A **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos referidos itens em favor da empresa Recorrente, ASSUNPCÃO TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por ter cumprido integralmente os requisitos editalícios;
4. A aplicação das **sanções administrativas** previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 à empresa ANTARES pela conduta protelatória;
5. Subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior para reexame, conforme o **§2º do art. 165** da referida Lei.

5. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Doc. 01 – Captura de tela do chat (Item 12): convocação em 07/05/2026 às 12:02, prazo 14:30, sem envio.



ME/EPP
Equidade de gênero (Ouro)
Programa de Integridade
Aceita e habilitada

ANTARES COMERCIO E REPRES...
PB

Valor ofertado (unitário) R\$ 119.0000
Valor negociado (unitário) R\$ 101.3200

Chat

O item 12 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77. A negociação do item 12 foi aceita pelo fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77, tendo informado R\$ 101.3200. 07/05/2026 às 11:45

Bom dia Sr. pregoeiro. Ajustamos o valor negociado. 07/05/2026 às 11:46

Sr. Fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 12. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Favor anexar proposta readequada ao seu melhor lance onde conste descritivo do produto, marca/ fabricante e folder/ catálogo do produto. 07/05/2026 às 12:02

O item 12 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:30:00 de 07/05/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77. 07/05/2026 às 14:30

Doc. 02 – Captura de tela do chat (Item 22): convocação em 11/05/2026 às 13:18, prazo 15:30, sem envio.



51226.647/0001-77

ME/EPP
Equidade de gênero (Ouro)
Programa de Integridade
Aceita e habilitada

ANTARES COMERCIO E REPRES...
PB

Valor ofertado (unitário) R\$ 149.9000
Valor negociado (unitário) R\$ 91.2000

Chat

Sim, confirmamos o valor negociado. 08/05/2026 às 15:02

11/05/2026

Sr. Fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 15:30:00 do dia 11/05/2026. Justificativa: Anexar proposta readequada ao valor negociado com descritivo, marca/fabricante, catálogo/folder do produto ofertado e documentação de habilitação. 11/05/2026 às 13:18

O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:30:00 de 11/05/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANTARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 51.226.647/0001-77. 11/05/2026 às 15:30

(81) 3083-4725 / 979042040

bmatec2000@gmail.com

R Eugênio Luciano de Melo, 371 Olinda-PE
CEP 53.030-160

Revenda:

BenQ

POSITIVO MULTILASER Brazil pc



6. DO REQUERIMENTO FINAL

A manutenção da recorrida no certame representa grave violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A desclassificação é medida de rigor para garantir a justiça e a competitividade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Olinda (PE), 15 de maio de 2026.

 (81) 3083-4725 / 979042040

 bmatec2000@gmail.com

 R Eugênio Luciano de Melo, 371 Olinda-PE
CEP 53.030-160

Revenda:



POSITIVO MULTILASER *Brazil pc*

© ou melhor antes e depois